

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado administrador judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **D P R TURISMO LTDA**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2465.1, expor e requerer o que segue.

I – ITEM III – CIÊNCIA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2419

A Administradora Judicial manifesta ciência da petição de mov. 2419, por meio da qual o Credor MAZZAROPI HOTELARIA LTDA. informa que a Recuperanda, após informada dos dados bancários corretos, realizou os pagamentos devidos pelo plano de recuperação judicial.

II – ITEM V – PEDIDO DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda solicitou, ao mov. 2440, o encerramento da recuperação judicial antes do término do prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05. Disse que o plano homologado está sendo regularmente cumprido, e, por conseguinte, merece o encerramento antes do prazo previsto para que seja possível proceder com o soerguimento da empresa, ante o princípio da preservação da sociedade empresarial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem. Com a devida vênia, entende esta Administradora Judicial que o pedido da Recuperanda não comporta acolhimento.

Cumprе esclarecer que o término do prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005 ocorrerá em **setembro de 2023**, uma vez que a decisão a que alude o art. 58 da LRF e que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 21/09/2021, conforme mov. 1278.1. Veja-se o disposto na LRFE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Tem-se que, antes da modificação legislativa, o período de fiscalização na recuperação judicial era obrigatoriamente de 2 (dois) anos após à concessão da recuperação judicial. Tratava-se de norma cogente, que tinha por finalidade restringir a autonomia da vontade das partes, impedindo-as de dispor acerca deste prazo.

O período de supervisão judicial é instituto típico da Recuperação Judicial que agrega ao processo a transparência necessária para que os credores confiem na sua higidez. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Recurso Especial n.º 1853347 – RJ¹, explicitou a importância da fixação de um prazo mínimo e máximo de duração do período. Mínimo pois o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações. Máximo, pois, sua perpetuação, aumentaria os custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e ensejaria na judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

Sob o pálio da lei antiga se formaram posicionamentos doutrinários e jurisprudências limitando cláusulas em planos de recuperação judicial de acordo com o biênio constante no artigo. Ao perceber que diversos devedores tomavam o cuidado de fixar no plano o pagamento de parcelas mínimas durante os dois primeiros anos, os tribunais

¹ STJ. 3ª Turma. REsp nº 1853347. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. j. 11/05/2020
Rua Des. Motta, 3727 – Curitiba – PR – CEP 80430-232 – (41) 3014-5696
escritorio@nasserdemelo.com.br



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

passaram a admitir que o período de supervisão judicial se iniciasse a partir do término do prazo de carência.²

Sobreveio a reforma legal que afastou o caráter de norma cogente que revestia o artigo e lhe conferiu a roupagem de norma dispositiva. A partir da alteração, a autonomia da vontade passou a ter influência sobre o dispositivo, o que significa que o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização passou poder ser objeto de negociação em Assembleia Geral de Credores, por exemplo, com redução ou majoração no Plano de Recuperação Judicial, o que não foi objeto de debate entre os credores da Procópio.

Assim, em não sendo disposto o contrário no PRJ, a decisão caberá ao magistrado, o qual tem o poder-dever de fiscalizar o processo recuperacional, não podendo, assim, dispensar ou encurtar o período de fiscalização de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade. Sobre o tema, observe-se valiosíssima lição de Marcelo Sacramone³:

“A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. **Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, **a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.** Corroborar o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor.”.

² Enunciado II - Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - “o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei n. 11.101/2005, terá início após o transcurso do prazo de carência fixado” Cancelado em sessão de 27/04/2021

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 560-561



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O entendimento, portanto, é claro: a mudança da lei se deu unicamente para que a flexibilização ocorresse se assim entendesse a coletividade de credores mediante aprovação dessa previsão pelo PRJ. Em não havendo essa previsão pelo plano, não há que se falar em diminuição do biênio fiscalizatório.

Até seria possível o encerramento, a título de argumentação, se não restassem mais obrigações a serem cumpridas no prazo do biênio. E é esse o fundamento do pedido da Recuperanda. Todavia, não é o que ocorre no caso. Com efeito, conforme Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial juntado por esta Administradora ao mov. 2328.2, é de se perceber que, não obstante o plano esteja sendo cumprido integralmente, ainda existem parcelas a vencer.

Com efeito, na Classe III – Quirografários e Classe IV – ME e EPP, passado o prazo de carência de 12 meses a contar da data da homologação do PRJ, os pagamentos ocorrerão em 60 (sessenta) e 40 (quarenta) vezes.

Isso leva a dizer que o pagamento destas Classes está em curso e superará os dois anos de fiscalização, de modo que não é possível opinar, no presente momento, pela concordância do encerramento pretérito da recuperação judicial, ante aos pagamentos mensais que estão ocorrendo junto à Classe III e Classe IV, que enseja fiscalização contínua também por parte desta Administradora Judicial.

III – ITEM VI – APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atendimento ao mando judicial previsto no item VI, “a” e “b”, esta Administradora Judicial apresenta os relatórios mensais de março, abril e maio/2023, como também a comprovação do Plano de Recuperação Judicial.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) manifesta ciência da petição de mov. 2419;
- ii) opina pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 2440; e,
- iii) apresenta os relatórios de março, abril e maio/2023, e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

